



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.057 - CE (2016/0303138-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : GERUSA NUNES DE SOUSA E OUTRO(S) - CE013481
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
DAVID SOMBRA PEIXOTO E OUTRO(S) - CE016477
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS E OUTRO(S) - CE022248
JESSICA TAVARES LOPES - CE035356
AGRAVADO : VERUSKA MEIRELES NEVES METRAN
AGRAVADO : RODRIGO CARDOSO METRAN
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO. TRATAMENTO NECESSÁRIO AO RESGUARDO DA VIDA DO INFANTE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO TEXTO DO VERBETE SUMULAR N. 83/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem assentou a indispensabilidade de atendimento do menor pelo profissional médico que atendia em São Paulo, pois este era quem estava indicado a manter a vida do paciente. Conclusão firmada com base em fatos e provas, o que faz incidir o texto da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.057 - CE (2016/0303138-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Unimed Fortaleza – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 652-660) desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No presente pleito, a embargante alega que são inaplicáveis as Súmulas 5 e 7 do STJ. Argumenta a operadora de plano de saúde que o Tribunal estadual já fez constar no acórdão a existência de dano moral decorrente de sua conduta. Nesse contexto, o que se busca na irresignação endereçada a esta Corte Superior é a manifestação acerca da necessidade da existência de ato ilícito para que se possa caracterizar o dever de compensação pelas supostas lesões causadas, conforme prevê o art. 188, I, do CC. Portanto, a pretensão recursal não perpassa pela análise de fatos e provas, mas pelo reconhecimento de matéria de direito consistente na ausência de ato ilícito.

Aduz a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, porquanto o entendimento desta Corte de Uniformização é no sentido da permissão pela inclusão de cláusulas limitativas, desde que seja atendido o direito de informação, o que foi devidamente respeitado. Nessa toada, seriam lícitas as restrições ao uso do plano de saúde, não havendo ilicitude na negativa de atendimento ocorrida no caso em tela.

Por fim, pondera que não é caso de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do novo CPC. Isso porque se busca o respeito aos princípios do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição e, especialmente, da colegialidade. No caso, não haveria intuito meramente protelatório no recurso ora manejado (e-STJ, fls. 664-668):

Contraminuta ao agravo interno apresentada (e-STJ, fls. 626-646). Nela, alegam os recorridos a correção da decisão ora agravada e postulam a condenação da Unimed à multa de 5% sobre o valor da causa, em caso de inadmissão unânime da presente pretensão recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.057 - CE (2016/0303138-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Relendo o acórdão *a quo*, as petições de recurso especial, agravo em recurso especial e agravo interno, percebe-se que a ora recorrente Unimed Fortaleza – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. vem se insurgindo contra a condenação por danos morais. O fundamento de sua irresignação reside no argumento de que não teria havido ato ilícito.

Todavia, a decisão monocrática ora impugnada é clara ao apontar a nulidade da cláusula limitativa de atendimento, ao firmar o risco de morte do menor, o qual precisou urgentemente de atendimento médico por profissional especializado que atendia em São Paulo, e de estabelecer a existência de ato ilícito ocorrido com a negativa de atendimento necessário à manutenção da vida do recém-nascido. Nesse contexto, percebe-se que a modificação do acórdão estadual esbarra, realmente, nos óbices das Súmulas 5, 7 e 83 desta Corte Superior.

Com efeito, analisando o julgado estadual, nota-se claramente a afirmação de que "se tratava de caso de urgência, em que estava em jogo a vida de um recém-nascido". Estabeleceu que, "conforme se observa pelos fatos narrados, a doença do filho dos apelantes era pouco conhecida entre os profissionais de Fortaleza, tanto que estes indicaram profissionais com mais experiência que residiam em São Paulo". Nota-se conclusão no sentido, inclusive, de que apenas consultas no eixo Goiânia/GO e São Paulo é que foram capazes de descobrir a moléstia que acometia o infante, bem como o tratamento necessário para a cura dele. Essas conclusões foram fundadas em fatos, provas e termos contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, a obstar o conhecimento da pretensão recursal.

O entendimento firmado pela Corte cearense encontra guarida no STJ. Com efeito, o *decisum* aduz que "não se podia esperar outra conduta dos autores, porquanto em risco estava a vida de um recém-nascido que necessitava de uma intervenção cirúrgica específica e com um médico certo, de modo urgente, já que apenas o referido médico havia diagnosticado a doença e, conseqüentemente, seria o único capaz de salvar a vida daquele recém-nascido".

Nesse contexto, este Tribunal entende que previsão contratual limitando a cobertura da apólice cede espaço ao direito à vida, devendo ser declarada nula, quando houver situação que imponha grave risco ao segurado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À guisa de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano. Precedentes.

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 721.050/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DA DOENÇA. TUMOR. CLÁUSULA QUE EXCLUI TRANSPLANTE DE FÍGADO. ABUSIVIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano. Precedentes.

2. A alegação de que a própria enfermidade estava excluída da cobertura do plano não foi aventada nas razões do recurso especial e, portanto, não comporta conhecimento, na medida em que se configura inovação recursal inviável de ser examinada em sede de agravo regimental.

3. De qualquer modo, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, inviável alterar a conclusão do Tribunal de origem de que "o contexto probatório demonstra que o autor, ora apelado, é portador de moléstia cujo tratamento possui cobertura contratual (fls. 15/48 e 52) e já vinha sendo atendido por estabelecimento médico credenciado" (fl. 163).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 439.715/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO FORNECIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDICAMENTO PARA USO DOMICILIAR - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

[...]

2. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, de cobertura financeira a medicamento prescrito ao usuário. 2.1. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do código consumerista), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico ou de internação hospitalar relativos a doença coberta. 2.2.

Consoante assente pela Corte estadual: (i) "se o contrato celebrado entre as partes não exclui a cobertura para transplante renal, fato incontroverso no caso concreto, não pode excluir o tratamento pré-operatório prescrito como adequado à realização da cirurgia necessária à sua cura"; e (ii) "o medicamento em questão já se encontra registrado na ANVISA, conforme documento de fls.62". 2.3.

Consonância entre o acórdão estadual e a jurisprudência desta Corte (o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ), revelando-se, outrossim, necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos a fim de suplantar a cognição acerca da natureza (experimental ou não) do medicamento em questão (aplicação do óbice da Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 678.575/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS HOSPITALARES REALIZADAS FORA DA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO NO CASO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA NA ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reembolso das despesas hospitalares realizadas em hospital não conveniado ao plano de saúde é admitido em casos excepcionais e de urgência.

2. No presente caso, a sentença e o acórdão não determinaram que situação levou o segurado a buscar tratamento na rede não credenciada, de modo que a análise da situação fática para provimento do recurso especial, na forma em que se encontra, requer o reexame de matéria probatória, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 54.991/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, reconhecida pelo Tribunal estadual a necessidade do tratamento do infante em São Paulo, com o especialista escolhido pelos recorridos, percebe-se que o julgado de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido, deve ser restituída toda a quantia despendida pelos pais do menor com os custos do tratamento, porquanto a nulidade da cláusula limitativa obriga a Unimed a tal, não procedendo sua pretensão por limitação à tabela de honorários por ela utilizada.

Aplicação, no ponto, do texto da Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do apelo especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nota-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Ainda que não haja prévio comunicado à seguradora acerca da ocorrência do sinistro, eventual oposição desta ao pedido de indenização deixa clara sua resistência frente à pretensão do segurado, demonstrando a presença do interesse de agir. Precedentes.

2. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, atraindo a incidência do óbice previsto na Súmula 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável para ambas as alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 802.606/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)

Também não se conhece do apelo especial no que tange à pretensão por exclusão do dever de reparação pelos danos, pela redução do montante indenizatório nem acerca da diminuição dos ônus sucumbenciais. Com efeito, essas questões perpassam pela análise fático-probatória da causa, o que inviabiliza o conhecimento do recurso com suporte na já mencionada Súmula 7/STJ.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO POR VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. MORTE. 1. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. 3. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DO VALOR PAGO PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO CRITÉRIOS FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embora esta Corte tenha por vezes afastado a aplicação da Súmula 7 para rever os valores arbitrados por danos extrapatrimoniais, apenas o faz quando tais quantias revistam caráter irrisório ou exorbitante, o que não se observa no caso ora analisado, em que o Tribunal de origem, sopesando os fatos e provas, assim como a sua repercussão na vida das ofendidas, arbitrou em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a indenização a ser paga pela recorrente.

2. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso (óbito), nos termos da Súmula 54 deste Tribunal.

3. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

4. O recurso especial, salvo exorbitância ou irrisão, não se presta ao reexame do valor fixado a título de honorários advocatícios, haja vista a necessidade de investigação dos elementos informativos do processo, o que encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 795.967/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO DE SANGUE. RESULTADO FALSO-POSITIVO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A Corte de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu que, em razão do nível de segurança elevada que deve envolver os procedimentos de doação de sangue, podendo até mesmo conferir resultados não conclusivos devido à sensibilidade dos exames realizados, não ficou configurada, na hipótese dos autos, conduta ilícita a ensejar a reparação por danos morais. Além disso, pontuou o Tribunal local que a agravante era doadora há mais de três anos, tendo ciência, portanto, das regras que regem a coleta do material doado, inclusive no que diz respeito ao chamamento para serem prestados esclarecimentos e, em caso de resultado reagente, serem feitos exames



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementares ou confirmatórios.

3. Desse modo, infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a existência de conduta ilícita da agravada a ensejar a indenização por danos morais, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Esta Corte Superior pode rever o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias nas situações em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Na hipótese em exame, o quantum fixado, a título de verba honorária, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), não pode ser considerado exorbitante, notadamente tendo em vista a apreciação equitativa, observados os requisitos legais, realizada pelas instâncias ordinárias, da situação fática da demanda.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 835.292/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2. DANOS MORAIS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SÚMULA 83/STJ. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS PARA SUA FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No tocante ao pedido de indenização dos danos materiais relativo aos serviços de adaptação do veículo sinistrado, o Tribunal de origem negou provimento ao pedido, pois "já abrangidos pela indenização securitária, respeitados os limites da apólice". A revisão do julgado a quo exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. O mero descumprimento contratual não configura, por si só, prejuízo de natureza extrapatrimonial.

3. A revisão do critério adotado pelo Colegiado a quo, para a fixação dos honorários, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de especial, atraindo a incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 687.034/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015)

Por fim, assiste razão à parte insurgente quanto ao ponto em que busca a inaplicabilidade da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Com efeito, não se verifica, por hora, intuito meramente protelatório no presente agravo interno, pois apenas se busca o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da causa pelo Colegiado. Não se evidencia, nesse contexto, impedimento desarrazoado à implementação da prestação jurisdicional favorável à parte recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0303138-0

AgInt no
AREsp 1.018.057 /
CE

Números Origem: 06044647620008060001 6044647620008060001

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS	:	GERUSA NUNES DE SOUSA E OUTRO(S) - CE013481 DAVID SOMBRA PEIXOTO E OUTRO(S) - CE016477 NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS E OUTRO(S) - CE022248 JESSICA TAVARES LOPES - CE035356
AGRAVADO	:	VERUSKA MEIRELES NEVES METRAN
AGRAVADO	:	RODRIGO CARDOSO METRAN
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS	:	GERUSA NUNES DE SOUSA E OUTRO(S) - CE013481 DAVID SOMBRA PEIXOTO E OUTRO(S) - CE016477 NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS E OUTRO(S) - CE022248 JESSICA TAVARES LOPES - CE035356
AGRAVADO	:	VERUSKA MEIRELES NEVES METRAN
AGRAVADO	:	RODRIGO CARDOSO METRAN
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.